



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000447749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007092-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Câmara Especial

Voto nº. 25.481.

Conflito de Competência nº. 0007092-58.2025.8.26.0000. (c)

Suscitante: Juízo da 2ª. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Capital.

Suscitado: Juízo da 23ª. Vara Cível do Foro Central da Capital.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. Feito distribuído à 23ª. Vara Cível do Foro Central da Capital. Remessa dos autos à 2ª. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do mesmo Foro. Cabimento. Demanda na qual o autor pretende a declaração de rescisão do "Contrato de Sociedade em Conta de Participação", tipo de sociedade não personificada regulamentada pelo art. 991 e seguintes do CC, inseridos no Livro II, "Do Direito de Empresa", Parte Especial do Código Civil. Matéria afeta à Vara especializada. Inteligência do art. 2º., da Resolução nº. 763/2016, do TJSP. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**, Exmo. Sr. Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, face o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 23ª. VARA CÍVEL**, Exmo. Sr. Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, ambos do **FORO CENTRAL DA CAPITAL**, nos autos da ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores, ajuizada por Jihad Nouredine contra Villa Center Juquehy Empreendimento Ltda. e outros (Proc. nº. 1032403-59.2024.8.26.0100).

Argumentaria o suscitante que a demanda estaria relacionada à contrato de investimento, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Anotaria que a finalidade do negócio jurídico que a requerida simula, qual seja, a pretendida sociedade em conta de participação, visaria, na verdade, acobertar

relação de consumo.

Argumentaria o suscitante que, não obstante a contratação tenha sido na modalidade de Sociedade em Conta de Participação, haveria, na espécie, um contrato simulado de compra e venda de unidade imobiliária, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor; hipótese não inserida no art. 2º., da Resolução nº. 763/2016, do TJSP. Desse modo, não versando o litígio sobre direito societário, mas acerca de cumprimento de obrigações, entenderia não ser competente para decidir a causa.

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitante, a competência para o desate lhe deve ser atribuída, na conformidade da previsão normativa adotada.

Nesse passo, cuida-se de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jihad Nouredine contra Villa Center Juquehy Empreendimento Ltda. e outros, mencionando que, *“O “negócio” consistia no investimento da quantia de R\$1.550.000,00(um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais), correspondente a negociação de uma cota de 5% (cinco por cento), do total do empreendimento comercial VILLA CENTER JUQUEHY. Nos termos do contrato, a quantia seria integralizada pelo Requerente da seguinte forma: Entrada: no valor de R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cincomil reais); 12 parcelas mensais e sucessivas: no valor de R\$ 71.250,00(setenta e um mil, duzentos e cinquenta reais). Nos termos do contrato e do material de divulgação, o empreendimento deveria ser desenvolvido no terreno compreendido pela unificação dos imóveis das inscrições municipais nº. 3133.11.6269.0313.0000;3133.111.6269.0382.0000;*

Câmara Especial

3133.111.6269.0265.0000; e, 3133.111.6269.0637.0000, localizados na Rua José Ferro, nº 1.107; 1.217 e 1.117, com área de terreno de 10.015,37m², área construída de 8.500,00 m² (aproximadamente), com 5.500,00 m² de área bruta locável – ABL (aproximadamente) e, no mínimo, 03 (três) lojas ancoras (lojas com sólida consolidação de mercado, que geralmente atraem grande volume de público frequentador. Por exemplo: Mc 'Donalds, Burger King, Outback, dentre outras) Conforme previsto em contrato, fora apresentado ao Requerente (Doc. 03) um “Projeto Preliminar”, no qual constava, inclusive, o cronograma das obras, o fluxo de investimento, além de uma previsão de retorno”.

Requerendo: “No mérito e, ao final, julgar totalmente procedente a presente ação para declarar a rescisão do contrato de sociedade em conta de participação celebrado entre as partes, bem como para condenar os Requeridos na restituição integral do montante investido pelo Requerente, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais no importe de R\$ 1.669.102,11 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e dois reais e onze centavos), reconhecendo a confusão patrimonial perpetrada pelas empresas do grupo econômico e seus sócios; (conf. fls. 01/028 dos autos da origem).

A demanda fora distribuída, originariamente, à 23^a. Vara Cível do Foro Central da Capital, tendo sido remetida à 2^a. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do mesmo Foro, por considerar que o autor discutiria relação societária havida com a ré. No destino, divergindo da declinação da competência, o magistrado fizera instaurar o presente incidente.

Com efeito, razão assistiria ao Juízo suscitado, pois nota-se que o autor pretenderia a declaração de rescisão do “Contrato de Sociedade em Conta de Participação”, tipo de sociedade não personificada regulamentada pelo art. 991 e seguintes do Código Civil, inseridos no Livro II, “Do Direito de Empresa”, Parte Especial, do referido diploma legal.

Câmara Especial

O pedido de restituição do valor de R\$ 1.669.102,11 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e dois reais e onze centavos) refere-se à contribuição do demandante como sócio participante, constituindo patrimônio especial objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais, conforme disposição do art. 994 do CC, de maneira que a causa de pedir e os pedidos formulados pelo requerente contra os réus fixam a competência da **2ª. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem**, já que tratam de matéria veiculada nos arts. 966 a 1.195 do Código Civil.

Daí porque a pretensão autoral estaria inserida no rol de competências materiais disposto no art. 2º., da Resolução nº. 763/16, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que assim disporia: *“As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquia (Lei n. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital”*.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta Câmara: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Empresarial. – Livre distribuição ao Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª., 5ª. e 8ª. RAJs. Demanda na qual o autor pretende a rescisão do "instrumento particular de constituição de sociedade em conta de participação", isto é, a dissolução da sociedade em conta de*

Câmara Especial

participação, tipo de sociedade não personificada regulamentada pelo art. 991 e seguintes do CC, inseridos no Livro II, "Do Direito de Empresa", Parte Especial do Código Civil. Matéria afeta à Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, conforme Resolução nº. 877/2022 deste TJ. Conflito improcedente, competente o Juízo Suscitante.” (CC nº. 0006819-16.2024.8.26.0000; rel. Des. Torres de Carvalho; j. 10.04.2024).

E: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E PERDAS E DANOS. Demanda distribuída à 2ª. Vara Cível de São José do Rio Preto. Determinação de remessa à Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª. RAJS. Medida acertada. Matéria regida pelos artigos 991 a 996, do Código Civil, envolvendo tema previsto no rol de competência das Varas Empresariais, definido no artigo 3º, da Resolução nº. 877/2022 do Órgão Especial do TJSP. Competência definida pela relação jurídica que ampara a pretensão, no caso, a sociedade em conta de participação. Competência do Juízo suscitante da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª. RAJs de São José do Rio Preto.” (CC nº. 0009996-85.2024.8.26.0000; rel. Des. Heraldo de Oliveira; j. 25.03.2024).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **2ª. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital.**

Isto posto, **conhece-se** do Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitante**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR